



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 17 – NOVEMBRO - 2017 - 01/11/2017 A 12/11/2017

ÁREA FEDERAL

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA INCORPORAÇÃO

A Solução de Consulta Cosit nº 517/2017 - DOU 1 de 1º.11.2017 esclarece que não há previsão legal de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.931/2004, após o encerramento da incorporação.

São requisitos indispensáveis para a efetivação da opção da incorporação no RET, entre outros, a afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária e que cada "incorporação afetada" seja inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vinculada ao evento "109".

RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O MOMENTO DO RECONHECIMENTO DA RECEITA NOS CASOS DE FATURAMENTO ANTECIPADO E DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA

A Solução de Consulta Cosit nº 507/2017 - DOU 1 de 03.11.2017 esclarece que, como regra geral, a apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, não cumulativas, sujeitam-se ao regime de competência, no qual as receitas devem ser reconhecidas no momento em que o alienante transfere a propriedade das mercadorias vendidas para o adquirente.

Há que se ressaltar, porém, a distinção entre os contratos de compra e venda a seguir:

- a) venda para entrega futura: as receitas devem ser reconhecidas no momento em que se aperfeiçoa o negócio; e
- b) faturamento antecipado: as receitas devem ser reconhecidas no momento de transferência da posse dos bens (tradição).

Isso posto, a norma conclui que é considerada como venda para entrega futura aquela resultante de contrato de compra e venda em que, no momento de concretização do negócio, o vendedor já possui em estoque as mercadorias ou produtos vendidos, os quais, por vontade dos contratantes, permanecerão com o vendedor, na condição de mero depositário, para entrega ao comprador em ocasião posterior.

Na hipótese em questão, ficou esclarecido que, para fins de apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins pelo regime não cumulativo, as agroindústrias que vendem para entrega futura mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção devem reconhecer as receitas decorrentes dessas vendas no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

IRPF - ALTERADA A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.500/2014, QUE DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS

A Instrução Normativa RFB nº 1.756/2017 - DOU 1 de 06.11.2017 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).



Dentre as principais alterações citamos:

a) os rendimentos decorrentes de auxílio-doença, de natureza previdenciária, não se confundem com o decorrente de licença para tratamento de saúde, de natureza salarial, sobre o qual incide o IRPF;

b) na apuração de ganho de capital quando o bem tenha sido adquirido por cônjuges casados (regime de separação de bens), esses requisitos devem ser verificados individualmente, por cônjuge, observada a parcela do preço que lhe couber.

c) a inobservância das condições para apuração do ganho de capital, implicará exigência do imposto com base no ganho de capital acrescido de juros de mora e multa;

d) para apuração de ganho de capital em moeda estrangeira, a conversão para dólares dos EUA será feita na data de cada alienação;

e) é isento o rendimento de bolsa de estímulo à inovação (artigo 9º da Lei nº 10.973/2004), onde caracteriza-se como doação e não configura vínculo empregatício, e não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador;

f) estão dispensadas do IRRF e da tributação as verbas recebidas a título de reembolso-babá, as verbas recebidas a título de dano moral e os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica;

g) as pessoas físicas que aderiram ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) devem informar na Declaração de Ajuste Anual (DAA) os bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única de adesão ao referido regime de regularização. Com a reabertura do prazo de adesão, a obrigação de incluir os bens ou direitos de qualquer natureza regularizados, obtidos a partir de 01.07.2016, na DAA relativa ao ano-calendário de 2016;

h) prorrogação do prazo dos benefícios fiscais:

- Patrocínio ou de doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos (até o ano-calendário de 2022);

- Doações e patrocínios diretamente pro de ações e serviços no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa Com Deficiência (Pronas/PCD) (até o ano-calendário de 2020);

- Investimentos e a patrocínios feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas aprovadas pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), bem como na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) (até o ano-calendário de 2017);

i) havendo guarda compartilhada, cada filho(a) pode ser considerado como dependente de apenas um dos pais;

j) são indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na DAA do ano-calendário em que se deu a despesa;



k) as despesas de fertilização in vitro são dedutíveis somente na DAA do paciente que recebeu o tratamento médico;

l) na ausência de endereço nos recibos médicos, essa falta pode ser suprida, de ofício, caso conste essa informação nos sistemas informatizados da RFB;

m) na atividade de serviços notariais:

- Podem ser deduzidas as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, mesmo não integrando sua remuneração, se forem consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

- Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

- As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na DAA.

- Os gastos com a contratação de serviço de carro-forte para transporte de numerários podem ser enquadrados como despesa de custeio, sendo possível sua dedução na apuração do IRPF dos titulares desses serviços, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos.

Ficam incluídos na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 as seguintes orientações:

a) a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeita-se à incidência do IRRF à alíquota de 15%, sendo o imposto considerado como antecipação do devido em cada período de apuração;

b) no Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a dedução de uma despesa que se mostrou indevida no futuro, sendo que na hipótese de devolução desse valor, haverá tributação do imposto sobre a renda, mas essa tributação dar-se-á, também, na sistemática dos RRA;

c) nos casos de redução de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e de débitos objetos de pedido de parcelamento deferido será admitida a retificação da declaração somente após autorização administrativa, desde que haja prova inequívoca do erro no preenchimento da declaração.

d) o Anexo VII (tabelas progressivas anuais) da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, passa a vigorar acrescido do item VI (a partir do exercício de 2017, ano-calendário de 2016).

Fica revogado o art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, 06.11.2017.



ÁREA ESTADUAL

DIVULGADA PLANILHA ELETRÔNICA RETIFICADORA COM INFORMAÇÕES SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVAS AO ESTADO DE SÃO PAULO, VERSÃO 0004

Através do Ato Cotepe/ICMS nº 67/2017 - DOU de 03.11.2017 o Confaz publicou ato que aprova a planilha eletrônica retificadora, versão 0004, com informações acerca da substituição tributária, relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e às operações interestaduais a ele destinadas, com efeitos desde 1º.11.2017.

A referida planilha estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br), identificada como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0004 - SP".

SPED/NF-e - DIVULGADA A VERSÃO 1.41 DA NT2016.002 PARA ALTERAR AS DATAS DE IMPLANTAÇÃO DA VERSÃO 1.40 E DESATIVAÇÃO DA VERSÃO 3.10

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a versão 1.41 da NT2016.002 para promover a postergação das datas de implantação da versão 1.40 e a desativação da versão 3.10. Com isto, os contribuintes passam a observar os seguintes prazos:

- Ambiente de Homologação (ambiente de teste das empresas): 20.11.2017;
- Ambiente de Produção: 04.12.2017;
- Desativação da versão anterior: 02.07.2018.

A versão 1.40 em resumo gera as seguintes alterações:

- a) Exclusão do Campo cEnq (id:O02) "Classe de enquadramento do IPI para Cigarros e Bebidas";
- b) Alteração da coluna Observação dos campos cSelo (id:O04) "Código do selo de controle IPI" e cEnq (id:O06) "Código de Enquadramento Legal do IPI";
- c) Alteração das regras de validação N17b-10, N23b-10, N27b-10 e N23d-10;
- d) Regra de validação N27d-10 para implementação futura;
- e) Inclusão das regras de validação N17b-20, N23b-20 e N27b-20, que impedem que seja informado zero como percentual de FCP ou FCP ST. Os campos relativos ao Fundo de Combate à Pobreza só devem ser informados se o produto estiver sujeito à incidência do mesmo.
- f) Regra de validação YA02-30 substituída pela regra de validação Y07-10;
- g) Regra de validação YA03-10 não se aplica à nota fiscal com finalidade de Ajuste e de Devolução.



ALTERADAS AS MVA PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Por meio do Ato Cotepe/MVA nº 21/2017 - DOU de 09.11.2017 foram alterados os Anexos I a XIV do Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 16.11.2017.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

NÃO HOUVE ALTERAÇÃO.

ÁREA MUNICIPAL

NÃO HOUVE ALTERAÇÃO.



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

REGULAMENTADOS OS REFLEXOS DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DO MEI

A Instrução Normativa DREI nº 43/2017 - DOU 1 de 30.10.2017 regulamenta, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, os reflexos do cancelamento da inscrição do microempreendedor individual (MEI), na hipótese em que esteja omissa na entrega da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) nos 2 últimos exercícios e inadimplente quanto a todos os recolhimentos mensais, por meio de Documento de Arrecadação Simplificada (DAS), devidos desde o 1º mês do período abrangido pelas declarações mencionadas até o mês de cancelamento.

O cancelamento da inscrição do MEI implicará na extinção do registro do MEI na respectiva Junta Comercial, que deverá proceder da seguinte forma, independentemente da cobrança de preço:

a) a Junta Comercial somente poderá proceder de ofício, por meio de ato administrativo, à extinção do registro do MEI quando do recebimento de relação enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) informando quais os MEI que tiveram as inscrições canceladas;

b) excepcionalmente na hipótese de não envio ou de não recebimento da relação supramencionada, a Junta Comercial poderá utilizar o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) como documento comprobatório do cancelamento do registro do MEI;

c) o interessado deverá apresentar o pedido de reconhecimento de baixa de forma simplificada, inclusive admitida a redução a termo de pedido verbal, juntando o CCMEI emitido pelo Portal do Empreendedor (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>), que será protocolado e arquivado pela Junta Comercial;

d) após protocolar a solicitação (ato 904 - Medida Administrativa e o evento 939 - outros, no caso do Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio - Siarco), a Junta Comercial deverá consultar o Portal do Empreendedor, verificar se a situação contida no CCMEI é "baixada", e se os demais dados conferem com o que consta do Portal do Empreendedor:

d.1) caso afirmativo, a Junta Comercial irá deferir o processo e alterar a situação da empresa para extinta;

d.2) caso contrário, será indeferido;

e) no Siarco, a utilização do ato 904 e evento 939 possibilita que o processo seja protocolado, mas não altera a situação da empresa para extinta. Para tanto, faz-se necessário alterar a situação diretamente no cadastro do MEI na Junta Comercial.

A qualquer tempo, constatada alguma divergência, a Junta Comercial deverá atualizar de ofício o cadastro do MEI sob seu domínio com base nos dados constantes do CCMEI emitido pelo Portal do Empreendedor.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

ALTERADO DISPOSITIVO QUE PREVÊ O DIREITO DE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL APURAR E CONSTITUIR CRÉDITOS RELACIONADOS A OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Através da Instrução Normativa RFB nº 1.755/2017 - DOU 1 de 03.11.2017 a Receita Federal do Brasil (RFB) alterou a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela RFB.

Assim, em relação ao direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil, que se extingue no prazo decadencial previsto na legislação tributária, caberá ao interessado, quando solicitado, a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

Fica revogado o § 5º do art. 390 da citada Instrução Normativa, o qual dispunha que as cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas ao Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido.



CORRETORA DE SEGUROS

NADA DE DOR DE CABEÇA: CONHEÇA O SEGURO CERTO PARA ERROS PROFISSIONAIS

Você, incorporador, achou que não teria dor de cabeça com aquela obra feita por uma construtora de confiança, mas um ano depois os moradores começam a reclamar de vazamento, rachaduras, quebra de azulejo ou algum outro problema estrutural? Uma das maiores dores de cabeça na vida de qualquer profissional diz respeito aos erros humanos cometidos ao longo de projetos de engenharia, cirurgias e procedimentos médicos e outros inúmeros ramos que envolvem mão de obra.

Criado especialmente para casos que envolvem o trabalho e possíveis comprometimentos, o seguro de Erros e Omissões surge para resguardar construtoras e incorporadoras em casos como esse. Este tipo de seguro é acionado quando erros profissionais acontecem e comprometem a entrega de projetos de construção, tratamento ou cirurgias médicas, dentre outros.

“Um médico ou uma construtora pode cometer erros involuntários, assim como em uma obra podem ocorrer problemas não identificados após a conclusão da mesma e não estarão amparados em tipos de apólices tradicionalmente exigidas, como performance bond e risco de engenharia”, comenta Rafael Accurti, diretor comercial da Atix Seguros.

Afinal, a experiência e a formação não eximem profissionais competentes de cometerem erros e, por isto, pensando nas mais diversas áreas de atuação, o seguro se configurou como excelente alternativa à prevenção de gastos extras e problemas jurídicos. Dentre o público-alvo estão médicos, engenheiros, arquitetos, etc.

A modalidade de seguro de responsabilidade civil profissional é bastante ampla por garantir prejuízos causados a terceiros no exercício da atividade profissional. Além dos exemplos mais frequentes, como a medicina, ele também se destaca na construção, como aconteceu quando a ciclovia, recém-inaugurada no Rio de Janeiro, caiu e vitimou duas pessoas que passavam por lá. Neste caso, erros que ignoraram a força da natureza foram os possíveis motivos do desastre. No ramo da imobiliária em contratos privados e domésticos, a modalidade de seguro também pode auxiliar.

“Despesas com fachadas, piscinas e impermeabilização, são algumas dores de cabeça comumente enfrentadas por incorporadoras após alguns anos da entrega, e caso a origem seja um erro, omissão ou até mesmo negligência da construtora contratada a época, terão sua despesa amparada por este tipo de apólice”, completa Accurti.



Em alguns casos, o contrato de seguro pode ser ainda um atrativo para a contratação de serviços. Por exemplo, noivos precavidos em busca da contratação de fotógrafos para registrar o enlace, podem preferir um profissional que possua o seguro de responsabilidade civil profissional. Em casos de erro na produção das fotos, o casal receberia indenização sem maiores dores de cabeça.

O executivo ainda recomenda que haja uma atenção redobrada em relação à vigência da apólice, importância segurada, franquia e demais cláusulas especiais e particulares que são indispensáveis. Segundo ele, a recomendação de sempre é contar com o apoio e conhecimento do corretor de seguros, seja em grandes obras ou em procedimentos médicos.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA
16.11.2017